



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de janeiro de 2023

nº 2757 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 13

>>Decisões Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 22

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 23



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 00026/23/TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**);
Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº. 0001/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de dezembro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Releva anotar, que o Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício 200/2023/SEFIN-ASTEC, da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), informou, tempestivamente, o montante da receita arrecadada no mês de dezembro de 2022, conforme se extrai do documento encartado no PCE de nº 0007823 (ID 1335831). Consoante exigência legal, o "prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que realizou a arrecadação".

Em exame as informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID 1336656), por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa a análise das informações, emitindo, ao final, nota conclusiva:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de dezembro de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

Ainda, cuidou a unidade competente de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de janeiro de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 37.153.834,77
Tribunal de Justiça	R\$ 87.938.531,34
Ministério Público	R\$ 38.789.538,18
Tribunal de Contas	R\$ 19.784.222,29
Defensoria Pública	R\$ 11.449.923,92

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar, que do exame do demonstrativo encaminhado pela SEFIN (ID 1335831), extrai-se que a receita do Governo do Estado de Rondônia em dezembro de 2022 foi de R\$778.906.389,22 (setecentos e setenta e oito milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 137, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$778.906.389,22 – superando em R\$54.426.124,22 a previsão orçamentária de R\$724.480.265,00 para o mês, o que representa um percentual de 7,51% acima do previsto, conforme se vê abaixo^[1]:

Tabela 1: Principais receitas de recursos ordinários e não vinculados - Arrecadação de Dezembro/2022

Descrição	Previsão Mensal DEZ - 10,97% (a)	Arrecadação Mensal DEZ (b)	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	434.195.583,29	411.743.572,17	-22.452.011,12	52,86%
Receita Patrimonial	1.682.322,89	17.593.679,19	15.911.356,30	2,26%
Transferências Correntes	280.976.602,70	341.728.365,67	60.751.762,97	43,87%
Outras Receitas Correntes	7.561.466,32	7.839.897,19	278.430,87	1,01%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	64.289,79	0,00	-64.289,79	0,00%
Outras Receitas Correntes-INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	875,00	875,00	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	724.480.265,00	778.906.389,22	54.426.124,22	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 00093/23)

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado (COGES), aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder /	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	37.153.834,77
Poder Judiciário	11,29%	87.938.531,34
Ministério Público	4,98%	38.789.538,18
Tribunal de Contas	2,54%	19.784.222,29
Defensoria Pública	1,47%	11.449.923,92
Poder Executivo	74,95%	583.790.338,72
Soma		778.906.389,22

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168, da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizada pelo legislador a fim de impedir que o Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que compromettesse suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afronta a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o artigo 168, da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de janeiro de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023) e Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 186, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 37.153.834,77
Tribunal de Justiça	R\$ 87.938.531,34
Ministério Público	R\$ 38.789.538,18
Tribunal de Contas	R\$ 19.784.222,29
Defensoria Pública	R\$ 11.449.923,92

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à **Defensoria Pública do Estado** e, via memorando, à **Presidência desta Corte de Contas**, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento 00093/23.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1709/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Mário Augusto da Silva – CPF n. 171.197.749-72.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0002/2023-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5039/RO. NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ DESLINDE DEFINITIVO. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS DE APOSENTADORIA. DIREITO DE OPÇÃO PELO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais, em favor do servidor **Mário Augusto da Silva**, portador do CPF n. 171.197.749-72, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula n. 300011649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 363, de 03.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.05.2021, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (ID 1239871).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, observou que o interessado faz jus a aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão de pendência de julgamento da ADI 5039-STF, que declarou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei Complementar n. 432/2008, sem definição da paridade ou não nos proventos, entendeu que o mais acertado seria o sobrestamento do feito (ID 1273961).
4. Alternativamente, a setorial sugeriu chamar o servidor a fim de informá-lo da possibilidade de aposentação nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em conta que o interessado também preencheu os requisitos para aposentação nessa regra de transição. Assim, concluiu ao final (ID 1273961):

(...)

10. Assim, como se pode perceber, o procedimento mais razoável, conforme já se pronunciou o Parquet de contas, no processo n. 0965/2021/TCE/RO, é o **sobrestamento dos autos** até que o STF decida de forma definitiva a matéria, tendo em vista a grande instabilidade jurídica experimentada, sendo certo que na possibilidade de o servidor ter direito a outra regra de aposentadoria mais benéfica, seja feito a retificação do ato concessório, visando evitar prejuízos à parte interessada.

(...)

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Mário Augusto da Silva** faz jus a aposentadoria Especial de Servidor Público Policial, porém em razão de controvérsias quanto à integralidade e paridade nas aposentadorias de Servidor Público Policial, opina esta unidade técnica pela retificação do ato concessório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que determine à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de multa, que **notifique** o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 0387-2022-GPYFM, convergiu com a unidade técnica, *in verbis* (ID 1314816):

Neste contexto, opina este parquet por:

1. Determinação ao IPERON para que notifique o servidor **Mário Augusto da Silva**, para que opte pela regra previdenciária que entender favorável. Na hipótese de opção por uma das regras de transição encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato retificar acompanhado da devida publicação, em caso negativo informe e comprove perante a Corte;

2. Na hipótese de não opção de aposentadoria pelas regras citadas, sejam os autos sobrestados até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral –Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A aposentadoria voluntária especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade, objeto dos autos, foi fundamentada nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.

7. Como se sabe, tramitam, no Supremo Tribunal Federal, os Embargos de Declaração em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012^[1].

8. Os dispositivos supracitados garantiam aos policiais civis na aposentadoria a regra especial o direito à **integralidade e paridade** nos proventos, calculados com base na última remuneração contributivo cargo que se deu a inativação previstos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

9. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração e da tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 1019^[2]), com repercussão geral reconhecida, tanto o corpo instrutivo desta Corte de Contas como o Ministério Público de Contas entenderam pelo sobrestamento do feito. No entanto, dado o preenchimento dos requisitos por outra regra de aposentadoria, sugeriram chamar o interessado para optar pela regra que mais entendesse ser mais benéfica.

10. Nesse sentido, ao julgar o Pedido de Reexame em face da Decisão DM-00061/22-GABEOS (ID 1173315), proferida nos autos do Processo n. 1.109/2021/TCE-RO, esta Corte, por meio do Acórdão AC2-TC 00272/22 (ID 1297317), advindo dos autos n. 00701/22, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ratificar a competência da administração pública para indicar a regra de aposentação mais favorável ao servidor, se não vejamos:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. DETERMINAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER OPÇÃO DE ESCOLHA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados nos arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A jurisprudência deste Tribunal Especializado é firme no sentido de que **competem à Administração Pública, quando do estabelecimento do ato de aposentação de servidor, implementar o benefício previdenciário de modo que lhe seja mais favorável, consoante se infere do Acórdão AC1-TC 00846/21, prolatado nos autos do Processo n. 1.629/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

3. No presente caso, restou evidenciado que a servidora atendeu a todos os requisitos necessários à sua inativação, com base em uma das regras previstas no art. 3º da EC n. 47, de 2005, ou no art. 6º da EC n. 41, de 2003, ou no art. 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, as quais despontam como mais benéficas aos seus interesses, pelo que se deve realizar a sua notificação, para que, querendo, exerça sua opção de escolha quanto ao fundamento jurídico de seu ato de aposentação, nos termos determinados pela decisão singular, ora objurgada.

4. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, improvido. (grifei)

11. Em compulsa aos autos, verifica-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garante ao servidor proventos calculados com base na última remuneração contributiva e paridade (fls. 1-4 do ID 1239872).

12. Desse modo, torna-se imperioso notificá-lo para que, caso seja de seu interesse, opte pela regra apresentada, tendo em vista que até o momento não existe posicionamento definitivo da Suprema Corte em relação à ADI 5.039/RO acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optarem pela regra da aposentadoria especial de policial civil.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em convergência com o corpo técnico e com o Ministério Público de Contas, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique o servidor **Mário Augusto da Silva**, portador do CPF n. 171.197.749-72, para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Pela regra do **art. 3º da EC nº 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pelo interessado**.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a IV deste dispositivo. Findo prazo, com ou sem a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345736350&ext=.pdf>

[2] **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.758/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
REPRESENTANTE:Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. ***.353.808-**.
ADVOGADOS :Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.
INTERESSADOS :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Thaynara de Sousa Marconi, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2023-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUSPENSO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO AO PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES.

1. A suspensão do procedimento licitatório impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO.

2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações e prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do documento intitulado como Representação (ID n. 1305999), com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**, subscrito por advogado constituído, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, por meio do qual noticiou possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
2. O procedimento licitatório, acima citado, tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos, mediante sistema informatizado, via *internet*, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
3. Em síntese, a Representante aduziu suposta irregularidade relacionada à exigência de pagamento da rede credenciada antes do pagamento pela contratante, prevista na cláusula 16.4 do Termo de Referência do edital de licitação em testilha.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, via Relatório Técnico de ID n. 1311663, pelo arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos da seletividade, e, conseqüentemente, pela não-concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.
5. Por fim, a SGCE solicitou o encaminhamento de cópia da documentação para o Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, e a Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, para conhecimento e adoção das providências necessárias à exclusão ou aperfeiçoado da redação do item 16.4 do Termo de Referência do mencionado procedimento licitatório.
6. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0252/2022-GPGMPC (ID n. 1318622), da lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, compreendeu que a cláusula editalícia questionada é patentemente obscura e que isso daria “margem à interpretação de que é possível que a empresa gerenciadora tenha que pagar os serviços às empresas credenciadas antes de receber os recursos correspondentes da contratante”, adentrando na esfera da relação privada e interferindo, desse modo, na formulação das propostas e prejudicando a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública municipal.
7. Por tal motivo, o Órgão Ministerial opinou pela concessão da Tutela de Urgência, a fim de ser determinado a suspensão do procedimento regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022.
8. O MPC solicitou, alfim, o regular prosseguimento deste procedimento, com a abertura do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos apontados como responsáveis.
9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
10. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específica

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1311663) solicitou o arquivamento deste procedimento, sob o fundamento de que, a despeito de ter alcançado a pontuação necessária para o índice RROMa, a informação, em evidência, somente alcançou 2 pontos na matriz GUT, que exige 48 pontos (art. 5º da Portaria n. 466, de 2019). Por outro lado, o Ministério Público de Contas (ID n. 1318622), sem adentrar na questão afeta à seletividade, pleiteou o regular processamento do presente feito, com o deferimento da tutela pleiteada e a abertura do contraditório e da ampla defesa aos agentes públicos apontados como responsáveis.
12. Pois bem.
13. No caso específico dos presentes autos, verifico que, em essência, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que a suposta irregularidade, apontada pela Representante, possui, em tese, gravidade suficiente para interferir na formulação das propostas, prejudicando a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública municipal.
14. Isso porque a redação conferida à cláusula 16.4 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, em perspectiva, dá margem para a interpretação de que é possível que a empresa gerenciadora tenha que efetuar o pagamento dos serviços às empresas credenciadas antes mesmo de receber os recursos financeiros da contratante.
15. A propósito, confira-se o teor redacional da cláusula 16.4 do Termo de Referência do referido procedimento licitatório, *in verbis*:

16.4 A Contratada e a única responsável pelo pagamento dos serviços as oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidárias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada deverão ser cumpridos rigorosamente, a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante.

16. A respeito do esclarecimento dos contornos jurídicos da aludida cláusula editalícia, registre-se que a decisão administrativa da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira, que, em face da impugnação da **empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, ora Representante, pontuou que não é obrigatório a contratada realizar o pagamento da rede credenciada antes da contratante realizar o pagamento à gerenciadora, senão vejamos:

Ainda em resposta ao item 2.2 da exigência de pagamento da rede credenciada antes do pagamento pela contratante, **cumprir reforçar a interpretação do item 16.4 sendo que a administração não exige o pagamento antecipado a rede credenciada, sendo apenas a previsão de pagamento a mesma.**

Considerando que a administração pretende evitar ao máximo a relação contratual entre a contratada e a credenciada, sendo a critério da contratada o pagamento, sendo **ênfaticamente pela Secretaria de Administração que não é obrigatório a contratada realizar o pagamento da credenciada antes da contratante pagar a gerenciadora.**

Sendo de entendimento que tal exigência que consta no termo de referência, seria apenas a fins de resguardo da administração, sendo informado apenas o cumprimento do contrato realizado por ambas, evitando qualquer prejuízo para a administração e a rede credenciada. (Destacou-se)

17. Com efeito, aparentemente, a cláusula editalícia em comento necessita de aperfeiçoamento, conforme apontou a Secretaria-Geral de Controle Externo, para que possa conferir segurança jurídica no real interesse público almejado pela Administração Pública municipal, especialmente no que alude à manifestação, acima transcrita, da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira.

18. Noutro ponto, tenho que estão presentes, também, os requisitos da urgência e tendência, previstos no art. 5º da Portaria n. 466, 2019, visto que o objeto licitado já foi matéria apreciada neste Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 01428/2022/TCE-RO, cujas impropriedades somente foram saneadas no curso da referida instrução processual, somada a imperiosa necessidade da conclusão do procedimento licitatório em comento, razão pela qual imperativa é atuação deste Tribunal de Contas.

19. Posto isso, a medida que se impõe é a seleção da presente matéria em ação de controle específica, no caso, Representação, consoante juízo de admissibilidade realizado no parágrafo subsequente.

20. Quanto ao juízo de admissibilidade da exordial representativa, observo que a **empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, representada pelo seu advogado, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, é parte legitimada para representar a este Tribunal de Contas a respeito de eventuais ilícitos perpetrados nos procedimentos licitatórios, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII), razão pela qual conheço da representação em evidência, por restarem presentes os elementos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

II.II – Da prejudicialidade do pedido de Tutela Provisória de Urgência

21. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior, é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

22. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

23. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, é dizer que a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

24. Nessa intelecção cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a)** a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e **(b)** o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO.

25. Na hipótese dos autos, verifico, desde logo, a inexistência do imprescindível requisito relacionado ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*). Explico melhor.

26. **Em consulta realizada no Portal de Compras do Governo Federal**, local virtual onde está sendo realizado os trâmites da sessão virtual do procedimento licitatório em apreço, **foi observado que o Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022** (Proc. Adm. n. 1-3871/2022) **encontra-se suspenso, sine die, pela própria Administração Pública municipal, desde o dia 21 de dezembro de 2022** (comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1101375&Origem=Chat&Tipo=A).

27. Em consequência dessa hipótese fático-jurídica, cumpre registrar, por ser juridicamente relevante, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de considerar prejudicado o pedido de concessão de Tutela Provisória nos casos em que houver a suspensão do procedimento licitatório.

28. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre a questão jurídica subjacente, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 198/2018/GCWCS, encartada no Processo n. 2.458/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 234/2018/GCWCS, acostada no Processo n. 2.846/2018/TCE-RO, na Decisão Monocrática n. 0092/2020-GCWCS, registrada no Processo n. 2.068/2020/TCE-RO, e na Decisão Monocrática n. 0113/2022-GCWCS, proferida no Processo n. 1.428/2022/TCE/RO, todas de minha lavra.

29. Disso decorre, com efeito, que o requerimento liminar pleiteado pela Representante, ratificado pelo MPC, deve ser considerado prejudicado, visto que o Edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 se encontra suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022, pela própria Administração Pública sindicada, razão pela qual, *in casu*, não restou preenchido o requisito concernente ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO.

30. No caso específico dos autos, tenho que, não obstante a Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO tenha suspenso voluntariamente o procedimento licitatório em cotejo, é necessário, como medida de cautela, **exortar**, a título de reforço califásico, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, e a **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, à adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais questionados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado.

31. Além disso, faz-se necessário expedir **determinação à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO**, nas pessoas do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito Municipal, e da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **para que**, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, ora suspenso, em usufruto da autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

32. Por derradeiro, há que ser encaminhados os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado, na forma do direito legislado, porquanto ainda não foi realizada a individualização das condutas empreendidas pelos jurisdicionados apontados como responsáveis.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Pleno deste Tribunal, **DECIDO**:

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal, o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram preenchidos os requisitos relativos à seletividade, consoante critérios da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, na forma do art. 80-A, *caput*, do RI/TCE-RO e nas disposições estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – CONHECER a Representação (ID n. 1305999) formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo advogado constituído, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, inscrito na OAB/SP n. 385.843, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, *c/c* o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

III – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, ratificado pelo Ministério Público de Contas, porquanto, não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, *c/c* art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista que o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, encontra-se suspenso, *sine die*, desde o dia 21 de dezembro de 2022, conforme informação registrada no sítio eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=1101375&Origem=Chat&Tipo=A);

IV – EXORTAR, a título de reforço califásico, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e a **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Representante e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, à adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

V – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, nas pessoas do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, e da **Senhora THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que**, na hipótese de dar continuidade aos trâmites do procedimento licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022), ora suspenso, em usufruto a autotutela administrativa, **PROCEDA**, imediatamente, à comunicação de mencionado fato jurídico a este Tribunal de Contas, sob pena das condutas dos referidos cidadãos, pela não comunicação, caracterizar-se como fato doloso, uma vez que, doravante, possuem plena ciência de eventual impropriedade que pode, potencialmente, macular o certame em testilha, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput*, do Decreto n. 9.830, de 2019, para os fins de aferição da culpabilidade e, conseqüentemente, aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – INTIMEM-SE a Representante e respectivo Advogado, nominados no cabeçalho deste *decisum*, via **DOeTCE-RO**, bem como o Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. *** 283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e a Senhora **THAYNARA DE SOUSA MARCONI**, CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira, para os fins de tomar conhecimento das obrigações de fazer constituídas nos itens IV e V desta decisão;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX – ENCAMINHE-SE os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, proceda à delimitação objetiva e subjetiva da presente lide de contas, com a definição das condutas praticadas pelos cidadãos auditados e o nexo de causalidade com o ilícito administrativo apurado, **fazendo-me**, logo após, os autos conclusos;

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01778/2020 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício de funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste
INTERESSADA: Maria Aparecida da Cunha Andrade – CPF n. ***.697.452-**.
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - Presidente – CPF n. ***.253.402-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0002/2023-GABFJFS

Trata-se de análise da legalidade da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020, da senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº ***.697.452-**, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005 (ID907959).

2. O ato mencionado foi apreciado, considerado ilegal e teve negado o seu registro, por intermédio do Acórdão AC1-TC 00374/21, que determinou, ademais, as seguintes medidas (ID 1053147):

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos moldes do artigo 59 do Regimento Interno do TCE/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

- a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal nº 528/2005, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;
- b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº ***.697.452-**, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;
- c) notificar a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº ***.697.452-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício concedido, bem como nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

3. Na última movimentação processual nesta relatoria, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0259/2022-GABFJFS, nos seguintes termos:

Não é demais dizer que a própria Lei Municipal 926/2011 estatui que a ausência de conclusão do relatório em prazo determinado, sujeita os membros da comissão à responsabilidade.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do TCE/RO, Lei Complementar 154/96, não se furta de dar ao Tribunal de Contas papel repressivo ao lidar com situações negligenciadas. Veja bem: o artigo 55 dispõe acerca de aplicação de multa de até vinte e cinco mil reais aos responsáveis por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

Posto isso, em defesa do alcance do interesse público e tendo em vista a relevância da matéria, **atribuo o prazo improrrogável de 90 dias, a contar da notificação desta Decisão**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, a fim de demonstrar, via remessa de documentação hábil, a conclusão *in totum* do Processo Administrativo nº 493/2022, sob pena de incorrer no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica n. 154/96.

4. A resposta à Decisão Monocrática veio por meio do documento n. 05819/22 (ID 1265554), que continha a conclusão da comissão de sindicância e a aplicação da sanção pertinente aos agentes responsáveis.

5. O corpo técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas, evidenciou que o resultado obtido pela sindicância satisfaz as determinações da DM n. 0259/2022-GABFJFS (ID 1312921).

6. É o relatório necessário.

7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, há que se concluir pelo cumprimento não só da Decisão Monocrática n. 0259/2022-GABFJFS, como também do Acórdão AC1-TC 00374/21, reconhecendo-se tão logo a possibilidade dos presentes autos serem arquivados monocraticamente.

8. Isso porque há a comprovação nos autos de que as responsabilidades foram apuradas, os agentes identificados e penalizados, em atenção às disposições da Lei Municipal n. 926/2011.

9. Ainda sobre a penalização, tem-se que a sua aplicação é totalmente possível ao caso concreto, conforme previsão da Lei Municipal mencionada. Veja:

Art. 190 - O Relatório da comissão de sindicância concluirá pelo:

(...)

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

10. Por sua vez, a aplicação da sanção e a ciência dos servidores responsabilizados foram demonstradas por meio da documentação juntada ao ID 1265554.

11. Assim, tendo em vista o alcance do interesse social, bem como já exarada decisão definitiva sobre a matéria aqui elencada, nada mais resta para ser discutido.

12. Ante o exposto, consoante a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I.– **Considerar** atendido o item “d” do Acórdão AC1-TC 00374/21, que determinou a promoção das devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal de benefício de aposentadoria, por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020, à senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº ***.697.452-**, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II.– **Arquivar** os presentes autos, em razão do atendimento total às determinações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 100 *c/c* o *caput* e § 4º ambos do art. 247.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia e a Secretaria Municipal de Administração, quanto à decisão;

b) **Arquivar** os autos, em atendimento ao item II deste dispositivo, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

A.IV

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO ESPECIAL

SESSÃO ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Presidente em exercício do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque no art. 127, III, do Regimento Interno desta Corte, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a 2ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração, que se realizará no auditório desta Corte no dia 27.1.2023, às 9 horas, para a cerimônia pública alusiva ao ato pretérito de posse ocorrida em 29.12.2022 do Senhor JAILSON VIANA DE ALMEIDA no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício do Tribunal de Contas de Rondônia

SESSÃO ESPECIAL

SESSÃO ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Presidente em exercício do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 127, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a 1ª Sessão Especial do Conselho Superior de Administração, que se realizará no dia 24 de janeiro de dois mil e vinte e três, de forma telepresencial, logo após o encerramento da 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, a fim de realizar a eleição de Presidente da 2ª Câmara para o restante do biênio 2022/2023.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em exercício do Tribunal de Contas de Rondônia

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003310/2019
INTERESSADA: Emília Correia Lima
ASSUNTO: Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DM 0007/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente do Tribunal deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora **Emília Correia Lima**, Técnica Judiciária, matrícula 990614, lotada no Departamento de Uniformização de Jurisprudência, requer a concessão de licença Prêmio, referente ao quinquênio de 2015/2020, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído a partir de 01.02.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0479556).

2. Ato contínuo, a Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, por meio do Despacho nº 0479558/2022/DEJUR, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que *“o gozo desta licença pelo tempo requerido poderá causar prejuízo ao andamento dos trabalhos na unidade, tendo em vista que o DEJUR conta com um número reduzido de servidores e precisa cumprir prazos e metas estabelecidas para o setor, sem que haja relevante prejuízo ao interesse público”*.

3. A Instrução Processual nº 193/2022-SEGESP asseverou que, *“diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”*. Assim, *“na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”*

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento, aduzindo que *“para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado como 2º quinquênio os períodos de 7.2.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 10.09.2022, sendo que o dia 11.09.2022 passa a ser estabelecido como a nova data inicial para fins de aquisição da licença referente ao próximo quinquênio”*.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 2/2023/DIAP (ID 0484969), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0463954/2022/SGA, afirmou que *“até a data de prolação do presente despacho não foi publicada a Lei Orçamentária Anual de 2023, todavia, foi projetado, para o exercício em referência, o montante de R\$ 83.300.000,00 (oitenta e três milhões trezentos mil reais) para o elemento de despesa 3.1.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), que consta do Projeto/Atividade 01.122.1265.2101 (REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS), conforme se infere da minuta PLOA”*.

7. Ademais, *“no tocante à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que a despesa corresponde ao exercício de 2023, registro que está contemplada na proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023, Projeto/Atividade 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 38.1, de 21 de julho de 2022) e no Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019). Evidencie-se que, apesar da proposta da LOA 2023 já ter sido aprovada na Assembleia Legislativa do Estado (Projeto de Lei 1696/2022), em 14 de dezembro de 2022, ainda se encontra sob o rito procedimental para formalização da lei”*.

8. Por fim, a SGA afirma que a declaração a que atine o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi realizada no Despacho de ID 0485330, sendo este restrito ao estudo de compatibilidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, já aprovada pela Assembleia, mas pendente de sanção e publicação. Dessa forma, o deferimento do pleito está condicionado à declaração *“de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ainda não realizada em razão da pendência de sanção e publicação da LOA, o que provavelmente ocorrerá no interstício entre a prolação da Decisão Monocrática pela Presidência e a vinda dos autos à SGA para providências atinentes ao adimplemento, na oportunidade - deferido o pleito - serão carreados aos autos o Relatório Atualizado de Execução Orçamentária e a Declaração”*.

9. É o relatório.

10. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é *“instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”*.

11. Assim, a lei pode *“conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”*, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².

12. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

13. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, *in verbis*:

¹ CRETILLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

14. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

15. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

16. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0485330), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...]

Nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

1º Quinquênio - Período Aquisitivo de 21.11.2005 a 20.11.2010 - Convertido em pecúnia nesta Corte de Contas, conforme Processo Pce n. 2172/2015.

2º Quinquênio - Período Aquisitivo de 21.11.2010 a 20.11.2015 - Convertido 1 (mês) em pecúnia em 05.2019, usufruído 1 (um) mês em 9.2020, Convertido 1 (mês) em pecúnia em 11.2022, nesta Corte de Contas, conforme Processo SEI n. 3310/2019.

3º Quinquênio - Período Aquisitivo de 21.11.2015 a 20.11.2020 - Interrompido em 28.5.2020 até 31.12.2021, iniciando-se nova contagem do tempo restante em 1º.1.2022. Insere-se que a servidora cedida, na data da interrupção, teria computados 4 anos, 6 meses e 6 dias ou 1.650 dias ininterruptos. Após cessada a Interrupção a servidora completou os 176 dias restantes para o total de 5 (cinco) anos de 3º quinquênio em 26.6.2022 - Não Usufruído.

4º Quinquênio - Período Aquisitivo de 27.6.2022 a 26.6.2027 - Incompleto.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de **21.11.2015 a 20.11.2020**, correspondente ao **3º quinquênio**.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em **28.5.2020, até 31.12.2021**, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como **3º quinquênio** os períodos de **21.11.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 26.6.2022**, sendo que o dia 27.6.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DEJUR (ID 0479558).

18. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências*:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do Procurador, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio (período de 21.11.2015 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 26.06.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora **Emília Correia Lima** tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 7/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 00069/2023
INTERESSADO WESLER ANDRÉS PEREIRA NEVES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 342,33 (trezentos e QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS centavos) - mensal a partir de 6.1.2023
EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESp ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor WESLER ANDRÉS PEREIRA NEVES, matrícula 492, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa - CECEX 8, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, conforme Declaração Escon 0485651.

Por meio da Instrução Processual n. 02/2023- SEGESP (0486014), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'D' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 342,33 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 6.1.2023, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia (0485651).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, e apresentou documento comprovando sua APROVAÇÃO e conclusão do curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, entretanto, urge registrar que o Certificado será disponibilizado posteriormente, conforme consta no "rodapé" da Declaração Escon 0485651.

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoa ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com dotação no valor de R\$ 83.300.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos mil reais).

Corroborar-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma

legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “F”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula 492, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 6.1.2023, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

Decisão SGA nº 8/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 07985/2022

INTERESSADO HERICK SANDER MORAES RAMOS

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 322,59 (trezentos e VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE centavos) - mensal a partir de 19.12.2022

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor HERICK SANDER MORAES RAMOS, matrícula 548, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia, conforme Declaração Escon 0482247.

Por meio da Instrução Processual n. 03/2023- SEGESP (0486204), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo Auditor de Controle Externo e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 322,59 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 19.12.2022, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia (0482247).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, e apresentou documento comprovando sua APROVAÇÃO e conclusão do curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, entretanto, urge registrar que o Certificado será disponibilizado posteriormente, conforme consta no "rodapé" da Declaração Escon 0482247.

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com dotação no valor de R\$ 83.300.000,00 (oitenta e três milhões e trezentos mil reais).

Corroborar-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “F”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor HERICK SANDER MORAES RAMOS, matrícula 548, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 19.12.2022, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 7, de 10 de janeiro de 2023.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Técnica Administrativa, cadastro n. 520, para, no período de 9 a 18.1.2023, substituir o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Finanças e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000005/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, Técnico Administrativo, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/01/2023 a 31/01/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/01/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria nº 1/2023-CG, de 13 de janeiro de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0487547), acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2.709, ano XII, de 4 de novembro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
